



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MEMORANDO Nº 813/2026/CA/SUAC/SES-MT

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2026.

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH
Assunto: **Solicitação de revisão de manifestação Técnica n.º 009/2026, referente ao Grupo 01.**

Prezados (a),

Trata-se do **Processo nº SES-PRO-2023/54219**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 0072/2025**, tendo como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dietas hospitalares, lactário e lanches para UCT, oncologia, hemodiálise e capacitação profissional, visando o fornecimento e distribuição de refeições hospitalares e lanches, nas instalações das Unidades Hospitalares da SES/MT.*

Foi emitida a Informação Técnica n.º 009/2026/GAPCH/CAEASH/GBSAGH/SES-MT, onde acata a planilha de custos apresentada pela empresa **PALADARNUTRI LTDA**. CNPJ 29.369.516/0001-90, para o **Grupo 01** (Hospital Estadual Santa Casa), que apresentou liminar para comprovar o não recolhimento de PIS/COFINS, conforme Liminar do processo nº 1001530-56.2026.4.01.4200 (fls. 13327/13333).

Ocorre que, ao analisarmos tanto a Liminar quanto a Sentença (fls. 13752/13756) verificamos tratar de aplicação específica a Área de Livre Comércio de Boa Vista/RR – ALCBV (incluindo o Município de Pacaraima, nos termos da Lei nº 15.273/2025) e da Área de Livre Comércio de Bonfim/RR – ALB, conforme a seguir transcritos:

“A presente demanda tem por finalidade o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas provenientes de operações de venda de mercadorias e prestação de serviços realizadas no interior das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR, Bonfim/RR e Pacaraima/RR, à luz do regime fiscal especial aplicável à Zona Franca de Manaus. Ressalte-se, de início, que a decisão liminar anteriormente proferida deixou de contemplar expressamente o Município de Pacaraima.”(grifo nosso)
(...)

“Destarte, impõe-se a procedência da demanda, com a confirmação da medida liminar deferida, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições sobre as receitas vinculadas às atividades regularmente exercidas pela parte autora dentro das referidas Áreas de Livre Comércio.”

(...)

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, em favor de PALADARNUTRI LTDA, sentenciando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar a inexigibilidade da contribuição instituída ao Programa de Integração Social - PIS e da contribuição social instituída para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no tocante às receitas decorrentes:
a.1) das vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas à revenda ou ao consumo por pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas dentro da Área de Livre Comércio de Boa Vista/RR – ALCBV (incluindo o Município de Pacaraima, nos termos da Lei nº 15.273/2025) e da Área de Livre Comércio de Bonfim/RR – ALB;



SESDIC202671855



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

a.2) da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, também realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR – ALCBV (compreendendo Pacaraima/RR) e de Bonfim/RR – ALB;”

A sentença fundamenta-se na Lei nº 8.256/1991 que cria e regulamenta as **Áreas de Livre Comércio (ALC)** nos municípios de Boa Vista, Pacaraima e Bonfim, localizados no Estado de Roraima, assim as liminares e isenções de PIS e COFINS para tais regiões não valem automaticamente para o estado de Mato Grosso.

Esses benefícios são territorialmente restritos aos municípios com esse status legal específico na Amazônia Legal, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, **exigindo ação judicial própria para empresas mato-grossenses.**

Ressaltamos que a licitante participou com o CNPJ nº 29.369.516/0001-90, cujo endereço está situado na Rua Manoel Garcia Velho, nº 274, sala 05, Cep 78.010-080, Bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT. Portanto, em estado fora da região abrangida pela liminar, pois, Mato Grosso não possui Área de Livre Comércio instituída.

Assim, solicitamos reanálise sobre a habilitação da referida licitante, contida na **Informação Técnica nº 009/2026/GAPCH/CAEACF/SGASH/GBSAGH/SES-MT** (fls. 13746/13751), tendo em vista que a sentença não abrange explicitamente o Estado de Mato Grosso ou municípios deste.

A sessão de continuidade, para o Grupo 1, está agendada para retornar dia **10.06.2026 às 14:00 horas.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thairys Cristine Peixoto Muzzi

*Analista Administrativa
Coordenadoria de Aquisições – CA / SUAC*

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

*Pregoeira
Coordenadoria de Aquisições – CA/SUAC*

Danielly Daiany Celestina Meza de Moraes

Coordenadora de Aquisições – CA/SUAC

Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos

Superintendente de Aquisições e Contratos – SUAC

Anderson Henrique da Silva Martins

Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – SAAC



SESDIC202671855



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 96795/2026/GAPCH/SES

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2026

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Assunto: Solicitação de diligência

Considerando solicitação de reanálise mediante MEMORANDO Nº 813/2026/CA/SUAC/SES-MT (SES-DIC-2026/71855)

Considerando que a demonstração de exequibilidade apresentada pela licitante PALADARNUTRI LTDA fundamenta-se na exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da composição de custos, com base em decisão judicial acostada aos autos.

Considerando que da análise do inteiro teor do referido provimento judicial (SES-CAP-2026/336248) verificou-se, em princípio, que a inexigibilidade reconhecida se encontra restrita às receitas decorrentes de operações realizadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR, Bonfim/RR e Pacaraima/RR.

Recomendamos que seja realizada diligência afim de oportunizar à empresa manifestação específica acerca da aplicabilidade da referida decisão judicial ao objeto desta contratação, cuja execução ocorrerá em unidade hospitalar localizada no Estado de Mato Grosso, bem como apresentar os fundamentos jurídicos, contábeis e tributários pertinentes à esta decisão que justificariam a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da composição dos custos utilizados para demonstração da exequibilidade da proposta.

Sugere-se, ainda, que a empresa seja instada a esclarecer se existem outras decisões judiciais, regimes tributários específicos ou fundamentos legais que amparem a metodologia de composição de custos adotada, com isenção do PIS e COFINS, mais especificamente no estado de Mato Grosso, apresentando, se for o caso, a documentação comprobatória pertinente.

Após o recebimento da manifestação da licitante, os autos poderão retornar a esta área técnica para análise conclusiva acerca da exequibilidade da proposta.

Caso não seja prestado esclarecimentos, esta área técnica sugere a desclassificação da proposta da empresa PALADARNUTRI LTDA para o Lote 01, bem como a comunicação destes fatos à autoridade competente para avaliar a conveniência e oportunidade de apuração específica, quanto à conduta da licitante, nos termos da legislação aplicável, visto que a demonstração de exequibilidade foi construída sobre premissa isenção dos tributos PIS e COFINS.

Atenciosamente,

Classif. documental	036.1
---------------------	-------



SESCIN202696795A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MATHEUS DA SILVA ANDRADE
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS
HOSPITALARES

ALANA RODRIGUES BEZERRA
ASSESSOR TEC DE DIRECAO II
GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS
HOSPITALARES

DANIELLE ALVES LIZIEIRO DE CAMPOS
GERENTE
GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS
HOSPITALARES

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível da SJRR

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001530-56.2026.4.01.4200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PALADARNUTRI LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR - RR670 e JULIANO SOUZA PELEGRINI - RR425

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizada por PALADARNUTRI LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes de operações realizadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), Bonfim (ALCB) e Pacaraima (ALCP), bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autora sustenta que exerce suas atividades com filiais situadas nas referidas Áreas de Livre Comércio e que as receitas auferidas com vendas de mercadorias e prestação de serviços nessas localidades — inclusive operações internas entre empresas e para pessoas físicas nelas situadas — devem ser equiparadas à exportação, nos termos do art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, do art. 7º da Lei nº 11.732/2008, da Lei nº 8.256/1991 e do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, afastando, assim, a incidência de PIS/COFINS.

Requer, portanto, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições incidentes sobre tais receitas nas ALCBV, ALCB e ALCP, a suspensão da exigibilidade dos tributos e a repetição/compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi apreciada na decisão de id. 2241697530, na qual foi destacado que as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim foram instituídas com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, sendo-lhes aplicável, no que couber, a legislação da Zona Franca de Manaus, reconhecendo a equiparação das operações à exportação e a conseqüente não incidência de PIS/COFINS, com fundamento no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal e em precedentes do TRF1 e do STJ.

Em contestação (id. 2242680231), a União não se opõe à não incidência de PIS/COFINS quanto às operações realizadas na Zona Franca de Manaus, em razão do entendimento firmado pelo STJ (Tema 1239). No entanto, sustenta a impossibilidade de extensão dos benefícios fiscais às Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental, incluindo Boa Vista, Bonfim e Pacaraima, ao argumento de que o art. 40 do ADCT restringe os incentivos à Zona Franca de Manaus, bem como que a legislação superveniente, notadamente a



MP nº 2.158/2001, excluiu tais áreas do regime de isenção, além de invocar precedentes do STF nesse sentido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por reputar desnecessária a dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do mérito, conforme previsto e autorizado pelo art. 355, I, do CPC.

A presente demanda tem por finalidade o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas provenientes de operações de venda de mercadorias e prestação de serviços realizadas no interior das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR, Bonfim/RR e Pacaraima/RR, à luz do regime fiscal especial aplicável à Zona Franca de Manaus.

Ressalte-se, de início, que a decisão liminar anteriormente proferida deixou de contemplar expressamente o Município de Pacaraima.

Com efeito, a Lei nº 15.273/2025 passou a prever expressamente a integração do Município de Pacaraima à Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), razão pela qual deve receber idêntico tratamento jurídico no âmbito do regime fiscal favorecido, sanando-se, neste momento, a omissão verificada na decisão anterior:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** São criadas, nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) todas as superfícies territoriais dos Municípios de Boa Vista e de Pacaraima, observadas as disposições de tratados e convenções internacionais.

§ 2º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Bonfim (ALCB) toda a sua superfície territorial, observadas as disposições de tratados e convenções internacionais.” (NR)

A controvérsia já foi enfrentada por este Juízo no exame do pedido liminar, ocasião em que se reconheceu a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Transcorrido o trâmite regular do feito, não sobreveio fato novo ou fundamento jurídico relevante capaz de infirmar as razões da decisão liminar, a qual ora se confirma integralmente, com a devida integração quanto ao Município de Pacaraima, como fundamento de mérito para julgamento procedente dos pedidos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora o entendimento de que o regime fiscal favorecido aplicável à Zona Franca de Manaus deve ser estendido às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.256/1991,



assegurando a não incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de operações realizadas nesses territórios, inclusive quando destinadas ao consumidor final, seja pessoa física ou jurídica.

Cumpra repisar, por oportuno, que a não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS reconhecida nas operações realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio restringe-se às receitas oriundas da comercialização de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, não alcançando as importadas. Da mesma forma, o benefício fiscal também se estende às receitas provenientes da prestação de serviços realizadas dentro dessas áreas, uma vez que tais atividades integram o conjunto de medidas de incentivo previstas na legislação aplicável, voltadas à promoção do desenvolvimento regional e à concretização dos objetivos institucionais das Áreas de Livre Comércio.

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.239), ocasião em que se firmou a seguinte tese vinculante: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus" (REsp 2.093.050/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/06/2025, DJe 18/06/2025)

A ementa completa do julgado, por sua clareza e abrangência, merece ser transcrita integralmente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região.

2. A exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a exportação, para todos os efeitos fiscais.

3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área.

4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca.

5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus."

6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.093.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

O STJ deixou claro que o tratamento fiscal favorecido deve ser interpretado de forma extensiva, em respeito ao princípio da isonomia e aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais, inclusive reconhecendo a irrelevância da localização do adquirente dentro ou fora da área incentivada.

Por fim, esclareço que esse entendimento alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 207 da repercussão geral (RE 598.468), no qual se firmou a tese de que as imunidades tributárias previstas nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são igualmente aplicáveis às receitas auferidas por tais empresas.

No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar em reconhecimento do pedido. A presente demanda trata especificamente das Áreas de Livre Comércio, tendo a União apresentado resistência expressa quanto à extensão do regime da Zona Franca de Manaus a tais localidades. Assim, resta configurada sua sucumbência integral.

Destarte, impõe-se a procedência da demanda, com a confirmação da medida liminar deferida, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições sobre as receitas vinculadas às atividades regularmente exercidas pela parte autora dentro das referidas Áreas de Livre Comércio.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial**, confirmando a liminar anteriormente deferida, em favor de **PALADARNUTRI LTDA**, sentenciando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar a inexigibilidade da contribuição instituída ao Programa de Integração Social - PIS e da contribuição social instituída para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no tocante às receitas decorrentes:

a.1) das vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas à revenda ou ao consumo por pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas dentro da Área de Livre Comércio de Boa Vista/RR – ALCBV (incluindo o Município de Pacaraima, nos termos da Lei nº 15.273/2025) e da Área de Livre Comércio de Bonfim/RR – ALB;

a.2) da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, também realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR – ALCBV (compreendendo Pacaraima/RR) e de Bonfim/RR – ALB;

b) Determinar à parte ré que se abstenha, em definitivo, de efetuar a cobrança/constituição de crédito das exações supracitadas em desfavor da parte autora;

c) determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários já lançados, bem como daqueles em fase de cobrança administrativa ou judicial, vinculados às receitas da demandante nas operações realizadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim;

d) Determinar à parte ré que se abstenha de negar a emissão de Certidão positiva – com feito de negativa em decorrência das exações acima delineadas, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou em qualquer outro sistema restritivo de direitos.

Declaro o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos e objeto da demanda nos cinco anos precedentes ao protocolo da petição inicial e, também, no período posterior a esse marco até a



cessação das cobranças.

Os valores recolhidos deverão sofrer a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros moratórios, desde quando pago(s) o(s) tributo(s) até o mês da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for efetivada.

A compensação, que deverá ocorrer exclusivamente pela via administrativa, ou restituição deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1990, na redação conferida pela Lei nº 10.637/2002).

Condeno a parte ré a restituir as custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios calculado sobre o proveito econômico obtido com a demanda, cujo percentual será fixado após a liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da iliquidez.

Interposta apelação, intime-se a parte interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as diligências necessárias, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região (art. 1.010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo.

Sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao TRF1 em razão do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Juiz Federal **DIEGO CARMO DE SOUSA**

Titular da 2ª Vara

